

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo nº: 0012/2021- IDURB.
Inexigibilidade de Licitação nº: 002/2021.

EMENTA.Direito Administrativo. Administração Pública. Licitação. Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação. Contratação de empresa em prestação de serviços cartorários para atender as necessidades demandadas pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano do Município de Canaã dos Carajás- PA. Parecer Controle Interno.

DO RELATÓRIO

A Sra. *DEISY EUSTÁQUIA DE RESNDE MENDES PENA*, analista de Controle Interno do Instituto de Desenvolvimento Urbano do Município de Canaã dos Carajás – PA - IDURB, sendo encarregada pelo Controle Interno nomeada nos termos da **Portaria n.º: 038/2020-GP**, no cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal nº: 225 de 2009, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº: 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, analisou integralmente o **processo administrativo nº: 0012/2021 - IDURB**, em que se trata de processo licitatório na **modalidade INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº: 002/2021**, tendo por objeto a **“Contratação de empresa em prestação de serviços cartorários para atender as necessidades demandadas pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano do Município de Canaã dos Carajás- PA”**. Cumprindo as diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.666/93 suas alterações, a lei pátria e demais instrumentos legais correlatos, e baseado ainda nas peças que compõe o referido processo.

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu Art. 74, II, as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo ao este, dentre outras competências: “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às

atividades administrativas, com vistas a VERIFICAR A LEGALIDADE E A LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO DOS RESPONSÁVEIS pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia". Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

ANÁLISE

Chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo nº: 0012/2021 - IDURB**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021**, tendo como **objeto a Contratação de empresa em prestação de serviços cartorários para atender as necessidades demandadas pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano do Município de Canaã dos Carajás- PA**, a serem prestados exclusivamente ao Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás.

A Lei Geral de Licitações e Contratos prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento. Quanto à modalidade, a Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93, determina:

"Art. 25. É Inexigível a Licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

Analisou-se o Processo de **Inexigibilidade de Licitação N°002/2021** e, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado encontra-se largamente justificado nos autos, verificou-se, ainda, que o Gestor observou as regras e procedimentos a que ao procedimento são impostas. Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, entende-se que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, numerado, contendo: **solicitação de despesa, justificativa, justificativa do preço, solicitação de abertura de processo administrativo, declaração de adequação orçamentária e financeira, justificativa pela escolha do fornecedor, documentos profissionais dos prestadores de serviços, certidões negativas tempestivas, atestados de capacidade técnica da empresa, autorização da contratação, autuação, portaria de nomeação dos membros da comissão licitatória, autuação, justificativa da escolha da empresa, declaração de inexigibilidade de licitação, justificativa de preço, extrato de inexigibilidade de licitação, minuta do contrato e parecer jurídico.**

Fora indicado a contratação da empresa **CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA (REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS)**, sendo o Oficial de Registros a **Sra. Mercedes de Andrade Soares Mendes**, inscrito no **CNPJ:10.347.002/0001-05**, nos moldes do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 25, inciso II e art. 13 inciso III ambos da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93, no valor global estimativo de **R\$1.138.276,50 (Um milhão, cento e trinta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos).**

CONCLUSÃO

Destarte, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas para a municipalidade. Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 22 e 23 e demais aplicáveis da Lei nº8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declaro estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.



É o parecer.

DEISY EUSTÁQUIA DE RESENDE MENDES PENA

Chefe do Núcleo de Controle Interno

Port.: 038/2020-GP

OAB/PA-28.482

Tel: 034 98876.3269